



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024 – IDEFLOR-BIO**

RECORRENTE: BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA - CNPJ Nº 08.759.125/0001-01

CONTRARRAZOANTES: LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº
12.504.222/0001-20

CONTRARRAZOANTES: CRAS AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ Nº
14.777.639/0001-92

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada em ata pela Recorrente no final da sessão pública de habilitação, nos termos da cláusula 12, subitem 12.8.10 e 12.9.4 do Edital, onde foi concedido aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação no DOE.

A publicação do resultado da sessão de habilitação ocorreu em 27/08/2024 (DOE nº 35.938 de 27/08/2024), onde a licitante, **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA - CNPJ Nº 08.759.125/0001-01**, interpôs 03 (três) peças de recurso, todas, tempestivas, via e-mail.

Em 03/09/2024, foi publicado no DOE nº 35.948 aviso sobre a interposição de recursos, havendo abertura do prazo para apresentação das contrarrazões dos interessados, onde as licitantes: i) LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ Nº 12.504.222/0001-20 e ii) CRAS AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ Nº 14.777.639/0001-92 apresentaram suas contrarrazões tempestivamente via e-mail.

Desta forma, esta CEL, considera as peças apresentadas **tempestivas** e passa analisar os argumentos expostos e ao final, apresenta sua decisão.



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

II – DAS RAZÕES DO RECURSO.

A Recorrente **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA - CNPJ Nº 08.759.125/0001-01**, apresentou 03 (três) peças de recursos, alegando o que pontua-se abaixo:

i) RECURSO 01 - QUANTO SUA DESCLASSIFICAÇÃO:

Requeru reconsideração da decisão que a desclassificou sob os seguintes argumentos:

a. Que a memória de cálculo apresentada, observou as regras do Anexo 17 e da legislação pátria, especialmente as exceções contidas no art. 7º da Resolução do CONAMA nº 474/2016, que **possibilita que as empresas desdobrem madeira serrada com CRV acima de 35%**, com autorização do órgão ambiental competente (§§ 1º e 4º da Resolução 474/2016), onde na fase de diligências apresentou todos os documentos pertinentes, porém, permaneceu desclassificada, afirma que o Edital restringe a participação de empresas e não considera as exceções legais;

b. Aduziu que o fator determinante para que a CEL tenha considerado inexequível a proposta da Recorrente, foi a manutenção da limitação do CRV acima de 35% para madeira serrada;

c. Quanto à aba **“estrutura de custo da planilha” - manutenção de estradas**, afirmou que o valor de R\$ 175.948,00, referente à manutenção de estradas e pátios, não estava sendo considerado na totalização dos custos variáveis. Todavia, aduziu que ao considerar o tópico *“manutenção de máquinas e equipamentos serraria”*, no valor de R\$ 227.302,50, estava somado aos custos de mão de obra florestal, ou seja, estava sendo computado no total de custos variáveis, em duplicidade, alegou que um valor compensaria o outro, portando, tratava-se de um erro sanável com diligência e que, o somatório de custo variáveis estava com o valor a maior de R\$ 51.354,50, onde ao serem corrigidos melhoraria o desempenho financeiro da empresa. Ao final pontuou que apresentou a presente questão como forma de não precluir seu direito *ad argumentandum*;

d. Quanto à aba **“estrutura de custo da planilha”**, a Recorrente defendeu que apesar dos pertinentes esclarecimentos sobre esta questão em sua



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

resposta à diligência solicitada pela CEL, mesmo fazendo os devidos ajustes e atingido um fluxo de caixa projetado com valor presente líquido (VPL) negativo para a taxa mínima de atratividade (TMA) de 10,5 %, a CEL em razão de não ter sido acatado o argumento referente ao CRV de 44%, manteve a proposta da licitante inexecutável. Sobre este ponto, a Recorrente afirmou que houve um erro sanável de preenchimento da planilha e que o valor devido ao IDEFLOR-Bio estava descrito abaixo na Célula C188. Ao final pontuou que apresentou a presente questão como forma de não precluir seu direito *ad argumentandum*;

e. Ainda ressaltou em sua peça recursal que os dados consignados no formulário de proposta de preço, não consideraram os aspectos de bonificação, frisando que a licitante já apresenta situações que possibilitam a aplicação de bonificação já validada, tais como, a Certificação FSC, bem como, possui parceria com Institutos de Pesquisa, propiciando o alcance de novos índices de bonificação. Por fim, enfatizou que está em curso um projeto de industrialização na cidade de Monte Alegre/PA, por meio de parceria com uma serraria local, contexto que confere à proposta da recorrente, a razoabilidade e previsibilidade necessárias para adequação a um quadro de exequibilidade, onde a CEL deve rever sua decisão.

Ao final do RECURSO 01, requereu que a CEL: a) *declarasse que a limitação de 35% de rendimento volumétrico para madeira serrada (obrigação 5 do Anexo 17 do Edital de Concorrência 01/2024), é excessiva e ilegal, pois refere-se apenas a regra do caput do art. 7º da Resolução CONAMA 474/2026, ignorando as exceções estabelecidas nos seus respectivos parágrafos, os quais possibilitam que se alcance um CRV de 45% ou mais; b) aceitar o formulário da proposta de preço da recorrente, considerando na análise de exequibilidade (i) o CRV de 44% para madeira serrada, (ii) os exemplos práticos das clientes Itamal e Dittora, que utilizam CRV de 45% a 58%; e (iii) o estudo acadêmico de conclusão do curso de engenharia florestal, que atestou índices de CRV que variavam de 51,6% a 54,1%; c) chamar o processo licitatório à ordem, reformando o Parecer nº 90/2024 apenas na parte em que desclassificou a recorrente; reclassificando-a no certame.*



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

ii) RECURSO 02 - DA CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES LS, CRAS E HV.

Pugna a Recorrente pela desclassificação das licitantes elencadas em razão dos seguintes argumentos:

a. Com exceção da Recorrente e da licitante *Algimi Florestal Indústria de Pisos de Madeiras Ltda*, todas as demais concorrentes colocaram em seus memoriais, de maneira a subsidiar o seu preço ofertado, intensidades de exploração de 20,0 m³/ha ou mais;

b. Asseverou que a licitante *Algimi Florestal Indústria de Pisos de Madeiras Ltda*, estabeleceu sua intensidade em 17,2 m³/ha, entretanto, seu ciclo de corte é de 25 anos;

c. Aduz que a Recorrente foi a única que colocou um valor real e factível, conforme prova o Ofício 0292/2024-SGC/IDEFLOR-Bio (anexo ao recurso), no qual o órgão, em resposta a solicitação da licitante, informou as intensidades de exploração efetivamente realizadas nas suas concessões, em especial na Flota Paru;

d. Alega que no quadro produzido pelo IDEFLOR-Bio, com dados reais, é possível verificar que as intensidades de corte na casa de 20,0 m³/ha, ou mais, são irreais e impraticáveis;

e. Afirma que as demais licitantes que propuseram intensidade e corte de 20 m³/ha e 25,8 m³/ha, poderiam justificar que não tinham conhecimento específico desses dados, porém, essa justificativa não se sustentaria, tendo em vista a **larga experiência dos seus engenheiros florestais no ramo florestal**, uma vez que os engenheiros florestais, Romário dos Santos Borges (MDP) e Letícia Maria Viana Negrão (LS), compõem o quadro da empresa Green Forest Consultoria Ambiental Ltda., CNPJ 27.389.974/0001-65;

f. Também alega que faz parte do mesmo grupo técnico da empresa Green Forest, o engenheiro, Sr. Mauro Caldas, o qual se apresentou nesta Concorrência 01/2024 como representante da licitante MDP Transportes LTDA;

g. Ainda, informa que o Sr. Deryck Pantoja Martins é um dos grandes nomes técnicos do setor madeireiro, assim como o Sr. Hilário Vasconcelos Rocha tem



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

larga experiência no setor ambiental, ou seja, **afere que todos os responsáveis técnicos envolvidos neste certame são referências no setor madeireiro;**

h. Quanto a licitante CRAS, aduziu que ao analisar o formulário da citada licitante, tomou-se como base a intensidade máxima de 1,65 m³ para um item do grupo 1, com isso, considerando: (i) a intensidade de exploração de 25,8 m³/há; (ii) com 1,65 m³/ha para o grupo 1; e (iii) o tamanho da UPA efetiva de 2.872,25 ha, chegaria a um volume máximo de 4.739,21 m³, logo o volume é totalmente diferente dos 11.115,63 m³ que a licitante apresentou na sua proposta, desta forma, os dados foram inflados indevidamente e este fato é um erro grave que impacta diretamente, na avaliação financeira, tendo em vista que os valores da classe 1 são os maiores;

i. Segue argumentando em relação à empresa CRAS, que por inferência lógica, se considerar-se o montante de 11.115,63 m³, conclui-se que a intensidade de corte real da licitante será maior que 1,65 m³/há, o que é proibido pelo Edital. Ainda, aduz que a licitante CRAS não deveria ter colocado 100%, devendo ela utilizar dos valores consignados na IN nº 005/2015 da SEMAS;

j. Alegou que a licitante CRAS considerou que a madeira serrada constante na classe 1, tem o mesmo valor que a da classe 2, o que acarreta um grave erro, e sua proposta ainda fora exequível. De igual forma, constatou-se o inusitado fato da licitante HV ter consignado os preços das toras da classe A, mais caros que as da classe 3, indicando uma resolução heterodoxa para se chegar a exequibilidade da sua proposta, onde pugna pela inexecutabilidade das propostas destas licitantes;

k. Ainda aduziu que, incorreram em equívocos algumas licitantes, pois, procederam na aplicação da integralidade de 100% da intensidade de volume do inventário amostral, quando o próprio Edital estabelece um limite de erro de 12,91% cc Instrução Normativa nº 05/2015/SEMAS e a CEL deve-se atentar a este fato;

l. Alega que no Edital, o IDEFLOR-Bio utilizou inventário amostral realizado de 2010, no qual, em seu Plano de Trabalho foi estabelecido um limite de erro aceitável na casa dos 20% e, para o volume comercial médio, o limite de erro foi de 12,91%, conforme apresentado;



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

m. Em razão desta exigência, a Recorrente alega que pegou as espécies existentes nos dois grupos de maior valor e analisou os índices utilizados pelas quatro primeiras licitantes, a fim de verificar se elas tomaram medidas protetivas para utilizar os dados, considerando as margens de erro do inventário amostral, tal como especificado no Edital;

n. Dos dados constantes, afirma que apenas a Recorrente, preocupou-se em verificar a margem de erro a ser utilizada com dados do inventário amostral;

o. Salientou que a licitante Brasil, chegou a utilizar em três espécies, volume acima do que seria possível pelo inventário amostral e as demais licitantes, MDP e LS, utilizaram 100% do volume do inventário amostral;

p. Continuou ponderando que a utilização de 100% da intensidade do inventário amostral demonstra descaso com a regra estabelecida no inciso IV do art. 25 da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05/2015/SEMAS, que *estabelece a manutenção de, pelo menos 10% (dez por cento), do número de árvores por espécie inventariada, na área de efetiva exploração da UPA, que atenderam aos critérios de seleção, respeitando o limite mínimo de manutenção 0,03 indivíduos/ha, por espécie, por UT.*

Ao final requereu que a CEL reconsidere sua decisão quanto à exeqüibilidade das propostas financeiras das licitantes classificadas e, o final, constate a inexeqüibilidade destas com base nos argumentos pontuados.

iii) RECURSO 03 – DA QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO.

A Recorrente em sua peça 03 apresentou supostos indícios de formação de conluio entre as licitantes LS e MDP o que acarretaria violação a competitividade do certame, conforme os argumentos abaixo sucintamente elencados:

a) Proximidade dos preços ofertados pelas licitantes, R\$ 233,00 e R\$ 225,00, respectivamente;

b) As licitantes MDP e LS propuseram valores acima dos R\$ 200,00 pelo m³ da madeira em tora;

c) Que os engenheiros florestais, Romário dos Santos Borges (responsável técnico da MDP) e Letícia Maria Viana Negrão (responsável técnica da



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

LS), compõe o quadro da empresa, Green Forest Consultoria Ambiental Ltda - CNPJ 27.389.974/0001-65;

d) Também faz parte do mesmo grupo técnico, Green Forest, o engenheiro, Sr. Mauro Caldas, que representou legalmente nesta Concorrência, a licitante MDP Transportes LTDA;

e) Informou que os responsáveis legais pelas licitantes MDP e LS, Milena Cristina Oliveira de Moura e Vagner Raiol Santana, respectivamente, trabalham no mesmo escritório de contabilidade (Contabilidade Bosi);

f) Alegou que os balanços das licitantes, MDP e LS, foram assinados pelo mesmo contador, Sr. Gleydison Lima Lopes;

g) Afirmou que as assinaturas dos representantes legais das licitantes, MDP e LS, foram reconhecidas no Cartório Condurú, no mesmo dia e com diferença de horário de 19 minutos;

h) Aduziu que os comprovantes de pagamento referentes aos reconhecimentos das assinaturas dos responsáveis legais das licitantes, MDP e LS, possuem o mesmo valor e foram pagos em dinheiro em espécie, onde anexou a cópia destes;

i) A Recorrente ainda anexou arquivos de mídia em vídeo, com imagens de duas câmeras de segurança do circuito interno do Cartório Condurú, onde aduziu que são provas que comprovam que as licitantes LS e MDP, incorreram em suposta prática anticompetitiva, quebrando o sigilo das suas propostas financeiras.

Ao final, a Recorrente requer que a CEL receba o Recurso 03, acolhendo-o na sua integralidade, para declarar que as licitantes MDP e LS incorreram em fraude à licitação, desclassificando-as, bem como, que sejam adotados todos os procedimentos legais cabíveis, a fim de aplicar as devidas sanções administrativas às empresas conforme as prescrições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

III – DAS CONTRARRAZÕES.

As empresas CRAS e LS apresentaram suas defesas ao recurso interposto pela Recorrente, onde abaixo sucintamente pontua-se:

i. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CRAS:

Alegou a licitante CRAS em sua defesa que:

a) A **intensidade de corte efetivo** nas demais áreas concedidas depende de diversos fatores, que não são necessariamente uma inviabilidade técnica operacional, podendo se dar, inclusive, por opções do concessionário na execução do PMFS, tais como limitação de espécies comerciais a critério do concessionário, opção por não explorar todo o volume possível ante as diversas crises que assolaram o setor, entre outros;

b) Argumenta que a mera informação do que se efetiva em outras áreas não é fator limitante ou que inviabilize o que foi proposto pelas licitantes com base nas perspectivas e informações trazidas pelo Edital e permitido pela legislação, pois afirma que trata-se da própria vinculação ao instrumento convocatório. Assim, elaborada a proposta de acordo com o edital, seus parâmetros e informações, não há o que se questionar;

c) Ressalta a Recorrida CRAS que as licitantes para elaborarem suas propostas não possuem inventário florestal 100%, nem seu respectivo processamento para seleção de espécies e as árvores a explorar, portanto sua proposta vincula-se exclusivamente ao edital;

d) Quanto a intensidade proposta pela licitante, temos que tal ponto já foi devidamente esclarecido perante a própria CEL quando da apresentação por parte da Licitante Signatária;

e) Aduz que a intensidade de corte de 25,8 m³/há, foi adotada em conformidade com o que está estabelecido no “Anexo 17 – Instruções para a apresentação da memória de cálculo da proposta técnica e de preço” do próprio Edital, que na “Observação 5” é expresso em determinar que, para o cálculo da receita, é permitida a utilização de uma intensidade máxima de corte de até 25,8 m³/há, dependendo da estratégia de cada empresa;



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

f) Afere que é evidente que a intensidade constante na referida normativa (IN IDEFLOR-Bio nº 003/2024) tem como finalidade de apenas balizar parâmetros mínimos de cálculo das obrigações financeiras;

g) Afirma que utilizou como referências as normas legais: Resolução CONAMA 406/2011, IN 005/2015 – SEMAS/PA, portanto não há qualquer descumprimento as regras do Edital e legislação quanto este aspecto;

h) Já quanto ao fato aduzido pela Recorrente de que a Recorrida apresentou a madeira serrada constante na classe 1 com valor equivalente ao da classe 2, alega que o volume de 11.115,63 m³ apresentado em sua proposta da refere-se ao volume anual total, conforme indicado na célula B4, e não ao volume de madeira do grupo 1, como mencionado no recurso, na tentativa de induzir a um erro inexistente;

i) Reitera que o volume de madeira em tora a ser explorado no grupo 1 é de 3.557,00 m³, conforme indicado na célula C4, esse valor está corretamente refletido na fórmula de cálculo da receita de venda de madeira em tora (célula D4), que multiplica o volume de madeira em tora pelo respectivo valor de venda (D4*C4). Portanto, os valores apresentados estão plenamente em conformidade com o estabelecido pelo Edital;

j) Em relação ao valor da madeira serrada constante na classe 1 ser equivalente ao da classe 2, elucida que os mesmos refletem a realidade de atuação da CRAS no mercado e clientes por ela atendidos no momento, o que demonstra a viabilidade econômica da proposta, argumentando que não cabe a Recorrente questionar estes valores, não havendo qualquer inflacionamento ou violação às regras do Edital;

Ao final requer o não acatamento do recurso 03 interposto pela licitante BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA, quanto ao pleito de desclassificação e, manutenção de sua classificação no certame.

ii. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LS:

Alegou a licitante LS em sua defesa que:



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

a) O desvio padrão encontrado a partir do Inventário Amostral foi de 65,27 m³/ha, para uma média da população de 98,14 m³/ha, induzindo que o volume máximo que se pode atingir, respeitando o critério de erro, seria de 163,41 m³/há;

b) Diretamente ligada a esta variável, está o intervalo de confiança, que é o intervalo em que tem-se a confiança de que a média populacional é verdadeira;

c) No IF amostral foi adotada a probabilidade de 95%, e isso implica dizer que em uma nova amostra tem 95% de chance desses valores estarem com a média dos erros, dentro do intervalo adotado, sendo o valor de Intervalo de Confiança calculado de $\pm 12,67$ m³/ha.

d) Assim, aduziu que não se pode inferir apenas valores mínimos em função do limite de erro de 12,91%, como apontado pela Blue Timber, mas também valores máximos, estabelecidos dentro do intervalo de confiança;

e) Afirmou que a empresa LS, utilizou de base científica para escolher as espécies e seus respectivos volumes, além de respeitar os critérios técnicos para o Manejo Florestal Sustentável, considerando até mesmo o volume remanescente dentro dos índices de raridade exigidos;

f) Anexou tabela com as espécies apresentadas da memória de cálculo e um possível Volume estimado que também representa tais espécies, porém ainda dentro e no limite do Intervalo de Confiança de $+12,67$ m³/ha (para a população);

g) Aduziu que utilizou de base científica para escolher as espécies e seus respectivos volumes, além de respeitar os critérios técnicos para o Manejo Florestal Sustentável, considerando até mesmo o volume remanescente dentro dos índices de raridade exigidos;

h) Alegou que a Recorrente BLUE TIMBER ao pontuar o descumprimento do inciso V do art. 25 da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05/2015/SEMAS pela licitante, desconsiderou outros elementos, quais sejam: *o fato do inventário amostral da flota pará, foi realizado no ano de 2010; o incremento anual da população; a entrada de espécies de classes diamétricas inferiores nas classes passíveis de corte e o aumento do número de indivíduos inventariados.*



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

i) Conclui a Recorrida LS que utilizou de base científica para escolher as espécies e seus respectivos volumes, bem como respeitou os critérios técnicos para o Manejo Florestal Sustentável, considerando até mesmo o volume remanescente dentro dos índices de raridade exigidos e que é completamente factível a utilização da volumetria de 20m³/ha para Unidades de Produção Anual na Flota Paru;

j) Quanto à alegação de formação de conluio com a empresa MDP, argumentou que a licitante *Brasil Exportadora de Madeira LTDA* apresentou proposta em valor 0,67 (sessenta e sete centavos) abaixo da proposta da MDP, fato reconhecido pela própria BLUE TIMBER;

k) Aduziu que o art.17 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA, permite que o profissional de engenharia e arquitetura seja responsável técnico de uma pessoa jurídica;

l) Afirmou que no caso concreto, a profissional *Letícia Negrão* atua como responsável técnico da licitante LS, sem envolvimento direto na elaboração ou gestão do processo licitatório, o que elimina qualquer possibilidade de uso de informações privilegiadas ou favorecimento de uma empresa sobre a outra;

m) Aferiu que empresa LS é financeiramente independente, com patrimônio próprio, endereço, folhas de pagamento e sócios totalmente distintos da empresa MDP, não havendo qualquer vedação da participação de empresas em licitações somente pelo fato de possuírem relação com o mesmo profissional;

n) Argumentou que o engenheiro Bruno André Hoyos Furtado Bentes, CREA/PA 1505342112, figura como responsável técnico da empresa Recorrente BLUE TIMBER (AUTEF n. 274686/2024, expedida pela SEMAS/PA, em anexo), porém, figura como sócio na empresa AMPE – Assessoria, Manejo e Projetos de Engenharia LTDA (conforme QSA em anexo), também partícipe do presente processo licitatório;

o) Defendeu que os e-mails trocados entre *Sr. Paulo Bosi* e o *Sr. Vagner Raiol* não fazem prova de conluio entre as empresas MDV e LS, devendo a CEL descartar estas informações;



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

p) Defendeu que o contador da empresa LS, fora escolhido face sua vasta expertise e este, atua para várias empresas e que minutos e/ou horas para assinar o balanço, não podem determinar indício de formação de conluio;

q) Afirmou que ato das assinaturas terem sido reconhecidas no Cartório Conduru, no mesmo dia, e com diferença de apenas 19 minutos não configura qualquer irregularidade;

r) Continuou argumentando que, os Cartórios têm o dever de prestar serviços públicos de reconhecimento de assinaturas de forma eficiente, podendo atender diversas partes, inclusive empresas concorrentes, no mesmo dia e horário, sem qualquer relação entre as partes envolvidas, aduzindo que a coincidência temporal no Cartório não é suficiente para presumir que as empresas tenham agido em conjunto de forma ilícita;

s) Em suas contrarrazões, a Recorrida LS, refutou todos os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, aduzindo que é mero inconformismo com resultado do certame.

Ao final requereu o não provimento do recurso e a manutenção da decisão da CEL que a declarou vencedora da licitação.

É importante ressaltar que a licitante HV, na sessão de credenciamento, não cumpriu o subitem 7.2 e 7.3 do Edital, portanto, perdeu o direito de se manifestar nas sessões públicas ocorridas, não apresentando podendo apresentar intenção de recurso.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO.

A priori é importante ressaltar que a Concessão Florestal é o direito que a Administração concede – mediante licitação - para uma empresa manejar uma determinada área pública, usando produtos e serviços florestais de forma sustentável e respeitando o Plano de Manejo Florestal (PMF) aprovado pelo governo.

A vigência do contrato é por tempo determinado (30 anos). Portanto, a empresa que se habilite a concessão é obrigada a fazer a devolução da unidade de manejo ao Estado nas condições previstas no contrato assinado entre as partes. É



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

cedido ressaltar que a concessão florestal não permite a transferência da titularidade da terra. Assim, a floresta continua sendo pública.

O direito de concessão é obtido por meio de licitação, onde é lavrado um processo com regras definidas de acordo com Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O vencedor da licitação (chamado concessionário) é obrigado a pagar ao governo determinada quantia pelos produtos e serviços florestais manejados e cumprir regras contratuais que garantem benefícios sociais, econômicos e ambientais (critérios técnicos) para os municípios do entorno das áreas das áreas sob concessão. Ganha a licitação quem oferecer a proposta mais vantajosa ao governo. A proposta é escolhida com base em critérios técnicos e preço.

O Edital nº 001/2024 – Concorrência Pública possui como objeto a *outorga do direito à exploração dos produtos florestais indicados na unidade de manejo florestal 5º (94.388,82 ha) localizada na Floresta Estadual do Paru, que abrange os municípios de Monte Alegre e Alenquer, em conformidade com os termos constantes no art. 14, caput e art. 16, ambos da Lei nº 11.284/2006 conforme mapa e memorial descritivo no Anexo 01.*

Esta Comissão Especial de Licitação (CEL) procedeu na abertura das sessões e na decisão da vencedora das fases técnica, preço e habilitação, conforme as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital, onde ao final concluiu que a empresa, **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, fora a melhor classificada e com preço mais vantajoso, uma vez que atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados em razões recursais e contrarrazões, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência pátria, esta CEL, pontua o seguinte:

i. Quanto ao **Recurso 01**, interposto pela Recorrente BLUE TIMBER, esta Comissão ratifica *in totum* os termos do *PARECER TÉCNICO – IDEFLOR-BIO\DGFLOP Nº: 090/2024*, que considerou a proposta financeira da Recorrente inexecutável, uma vez que o aproveitamento da madeira serrada apresentado pela licitante estava acima de 35%, contrariando as normas do Edital (Anexo 17).



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

Ainda, esta CEL ressalta que o instrumento convocatório não fora impugnado por nenhuma licitante em momento oportuno, portanto, resta precluso o direito dos partícipes de questionar suas regras nesta atual fase.

ii. Quanto ao **Recurso 02**, interposto pela Recorrente BLUE TIMBER que questiona a classificação das empresas LS, CRAS e HV, esta Comissão faz as seguintes pontuações:

a. Equívocos sobre as intensidades de corte propostas pelas licitantes LS, CRAS e HV.

A Recorrente alega que a intensidade de corte usada pelas licitantes vai contra o executado atualmente no PARU, apresentando um quadro com as intensidades de exploração efetivamente realizadas nas suas concessões, em especial, na Flota Paru.

Alega que as empresas deveriam ter conhecimento dos dados visto à experiência de seus responsáveis técnicos. Todavia, não há obrigatoriedade em Edital de considerar demais experiências, devendo considerar as informações dos anexos do próprio instrumento convocatório:

	AUTEFs Aprovadas m ³ /ha							
	UMF I	UMF II	UMF III	UMF VII	UMF IX	UMF 4a	UMF IV	UMF VIII
UPA 01	24,06	22,55	17,35	8,97	20,45	17,07	18,65	22,63
UPA 02	23,62	24,89		20,59	22,28	17,46		23,27
UPA 03	18,71	25,72			24,71	20,65		
UPA 04	20,58	24,93			24,15	22,92		
UPA 05	7,45	25,60			15,09	22,93		
UPA 06	5,67	21,37			14,02	25,37		
UPA 07	10,59	20,06			15,44			
UPA 08	21,54	17,39						

A Recorrente considera apenas o volume de aproveitamento das AUTEFs para sustentar sua tese, quando deveria considerar o volume aprovado nas AUTEFs, já que as autorizações são concedidas com base no Inventário Florestal 100%, portanto comprovam que existe a volumetria na floresta. Se a volumetria total não é utilizada, isso se deve a estratégias de mercado de cada empresa e não ao potencial da floresta. Então, se as demais partícipes utilizaram uma intensidade maior que a da Recorrente,



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

entende-se que elas possuem um Plano de Negócios diverso ao da empresa BLUE TIMBER, onde esta CEL não vislumbra qualquer irregularidade.

Além disso, o inventário amostral apresenta uma volumetria comercial total de 91,04 m³/ha, e o limite legal para exploração de um ciclo de 30 anos é de 25,8 m³/ha. É importante considerar que a intensidade de corte de 20 m³/ha é utilizada para definir o valor de referência do Edital, não havendo nenhum impedimento, ao concessionário, de manejar uma unidade de produção com a intensidade de 25,8 m³/ha (apresentada em AUTEF):

Tabela Densidade de indivíduos, área basal e volume comercial dos grupos de espécies classificados para o levantamento do potencial da FLOTA do Paru, 2010.

Grupo de Valor da Madeira	Número de espécies	Número de árvores (n.ha ⁻¹)	Volume Comercial (m ³ .ha ⁻¹)	% em relação ao volume total
1	3	0,34	1,65	1,82
2	5	1,38	8,42	9,25
3	17	3,32	16,72	18,37
4	93	12,14	64,24	70,56
TOTAL	118	17,18	91,04	100,00

Especificamente quanto a empresa CRAS, a Recorrente complementa que ao analisar o formulário, verificou que a licitante Recorrida teria utilizado na categoria 1 uma intensidade de corte de 1,65 m³/ha, o que seria proibido pelo Edital. Com isso a estimativa para categoria 1 da empresa CRAS foi de 11.115,63 m³, quando o correto seria de 4.739,21 m³.

Ainda, alegou que a empresa usou o mesmo preço de venda da madeira serrada para as categorias 1 e 2, porém, não se identificou no Edital a proibição de utilização de uma intensidade de corte maior que 1,65% para a categoria 1, contudo, ainda que a empresa considerasse o preço de venda de madeira serrada igual para as categorias 1 e 2, não haveria distorção quanto ao fluxo de caixa.

Esta CEL, entende que o preço de venda depende da estratégia de mercado de cada empresa, verifica-se que os valores listados pela licitante CRAS para madeira serrada da categoria 1 e 2, é semelhante ao usado pela Recorrente BLUE TIMBER para a categoria 2, portanto, na verdade a empresa Recorrida, CRAS teria



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

subestimado o preço de venda de sua madeira serrada da categoria 1 e este fato não acarreta a inexecutabilidade de sua proposta financeira.

Quanto a empresa Recorrida HV, alega a Recorrente, que causa estranheza a empresa ter consignado os preços das toras da classe A, mais caros que as da classe 3, indicando uma resolução heterodoxa para se chegar a executabilidade da sua proposta. Não se identificou a categoria de espécies A, então se subentende que deve ser 4. Quanto a este ponto, esta CEL entende que o preço de venda depende da estratégia e do mercado de cada empresa, portanto, a alegação da Recorrente não se sustenta.

Isto posto, os argumentos suscitados não merecem prosperar por falta de comprovação técnica e a CEL mantém a decisão anteriormente lavrada.

b. Equívoco de algumas licitantes na aplicação da integralidade de 100% da intensidade de volume do inventário amostral, quando o próprio edital estabelece um limite de erro de 12,91% e Instrução Normativa no 05/2015/SEMAS.

Conforme o próprio Recorrente informa, trata-se de um limite de erro de 12,91% que poderá ser para mais ou para menos, portanto, se admitiria que o volume constante do inventário amostral pudesse ser subestimado em 12,91% ou superestimado em 12,91%, desta forma, a alegação não tem respaldo técnico.

Ainda, alegou a Recorrente que a utilização de 100% da intensidade do inventário amostral demonstrou descaso com a regra estabelecida no inciso IV do art. 25 da INSTRUÇÃO NORMATIVA no 05/2015/SEMAS, que estabelece a manutenção de, pelo menos 10% (dez por cento), do número de árvores por espécie inventariada. Porém, a análise da referida IN é realizada com base no inventário florestal 100% e não em inventário amostral, portanto, não pode ser aplicado o cálculo suscitado com base no inventário amostral.

Além disso, o inventário amostral é de 2010 e nesse período houve incremento de volume em função do crescimento da floresta.

Isto posto, os argumentos suscitados não merecem prosperar por falta de comprovação técnica e a CEL mantém a decisão anteriormente lavrada.



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

iii. Quanto ao **Recurso 03** interposto pela Recorrente BLUE TIMBER, aferindo possível formação de conluio entre as empresas LS e MDP, estes restam refutados *in totum* por esta CEL, uma vez que não restou demonstrado com os elementos trazidos aos autos pela Recorrente, a má fé por parte dos licitantes, nem tampouco, o nítido intuito de frustrar a competitividade da licitação, ou ainda, ajuste prévio entre os supostos envolvidos.

Esta CEL enfatiza que procedeu dentro das normas legais e obedeceu a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da ampla competitividade, isonomia e formalismo moderado, ainda cita a jurisprudência abaixo, *verbis*:

Ementa

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO. LICITAÇÃO. FRUSTRAR/FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1990). ABSOLVIÇÃO. MERAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 90 da Lei n. 8.666/1990 prevê o tipo penal consistente em "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação".

2. Dessa forma, para que o agente seja condenado por esse artigo, é necessário demonstrar o conluio doloso de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

3. E, apesar de os erros apontados poderem, de fato, ter comprometido a lisura da licitação, não ficou devidamente demonstrado o dolo dos agentes de frustrar ou fraudar o procedimento, tampouco o conluio entre eles.

4. A menção a irregularidades, tais como erro na numeração das folhas; ausência de indicação do agente público; falta de projeto básico; prática de vários atos na mesma data; irregularidade no comprovante de entrega de ato convocatório, entre outras, não é suficiente para demonstrar o dolo dos réus e caracterizar, assim, a ocorrência de um ilícito penal.

5. Recurso especial provido, com extensão dos efeitos aos corréus



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

TCU - Acórdão nº 952/2018 - Plenário, em 02/05/2018: A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum **não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação**, mesmo na modalidade convite. **Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.**

(Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2022490 PB 2020/0299546-7)

-
DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO - APRECIÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PREPARO INSUFICIENTE E AUSÊNCIA DE PREPARO - DESPACHO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO RESTANTE E O PREPARO EM DOBRO - NÃO ATENDIMENTO - PRIMEIRA E TERCEIRA APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS PREFEITOS - ALEGAÇÃO DE CONLUÍO ENTRE DUAS EMPRESAS PARA FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DE DUAS LICITAÇÕES - SEMELHANÇA DE FORMATAÇÃO DAS PROPOSTAS E PROXIMIDADE NO HORÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROPOSTAS ELABORADAS PELO MESMO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - CONVITE ENVIADO PARA TRÊS EMPRESAS - SUPOSTA OMISSÃO DOLOSA DE AGENTES PÚBLICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO. - Consoante disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à época em que a decisão agravada foi proferida, não se conhece de agravo retido, se a parte não requer, na apelação ou nas contrarrazões, sua apreciação pelo Tribunal - Não se conhece de apelações em relação às quais os apelantes não atenderam ao despacho que determinou o recolhimento do restante do preparo e da realização do preparo em dobro - A lei 8.429/92 aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, detentores de mandato eletivo, conforme as regras de seus artigos 1º. e 2º, que abrangem toda pessoa que, mantendo relação com a Administração Pública, tenha praticado ato de improbidade administrativa - Tendo em vista que a prova dos autos não demonstra que houve omissão dolosa dos segundos apelantes em suas atuações nos processos licitatórios



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

questionados pelo Ministério Público, a improcedência da ação de improbidade é medida que se impõe. **Embora haja semelhança na formatação das propostas das empresas vencedoras nos dois certames e proximidade no horário de impressão de alguns documentos apresentados pelas mesmas, restou e esclarecido nos autos que elas se utilizaram do mesmo serviço terceirizado de contabilidade e não tiveram conhecimento das propostas uma da outra.** Como se isso não bastasse, as empresas vencedoras dos dois certames certamente não foram as únicas convidadas para participarem dos processos licitatórios, tendo a Administração convidado uma terceira empresa. O fato da Administração ter convidado uma terceira empresa para participar da licitação e de não existir prova de que o convite foi forjado, ou seja, de que a terceira empresa estava em conluio com as duas vencedoras, indica que os agentes públicos não participaram de um esquema para fraudar o processo licitatório e possibilitar a contratação direcionada das duas empresas.

(TJ-MG - AC: 10701110051771004 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 26/06/2018)

(Grifei)

A Comissão em sede de diligências realizou algumas pesquisas em sites públicos, consultando o CNPJ das empresas LS e MDP, concluindo que estas são empreendimentos independentes, bem como, entende que a Sra. Letícia (responsável técnica da empresa LS) e o Sr. Mauro (representante legal da empresa MDP), não incorreram em qualquer ato ilegal e/ou irregular que descumprissem as normas do Edital e/ou o art. 14 da Lei nº 14.133/2021, bem como não há provas de violação quanto a competitividade do certame, uma vez que são profissionais autônomos e poderão ser responsáveis técnicos de várias empresas, bem como, atuar isoladamente, **no caso concreto não representaram a mesma licitante no certame.**

Ainda, a Declaração de Elaboração de Proposta Independente, exigida como regra no instrumento convocatório, gera presunção de boa fé entre os partícipes.

Quanto as mídias de vídeo anexadas pela Recorrente, esta CEL entende que o reconhecimento de assinatura, trata-se de serviço terceirizado à Cartório que



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

atende público diverso no horário comercial e, portanto, por si só, as imagens não fazem provas.

Desta maneira, esta CEL não acolhe os argumentos expostos quanto a suposição de formação de conluio e nem fraude a competitividade.

V. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta CEL **DECIDE** pelo não provimento dos 03 (três) recursos interpostos, conforme argumentos apresentados ao norte, e mantém a decisão que declarou a empresa **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** como vencedora do certame em apreço.

Submeta-se a presente peça a apreciação do Exmo. Sr. Presidente deste Instituto, devendo a decisão final ser lavrada em observância aos prazos legais da Lei nº 14.133/2021.

Belém-PA, 10 de setembro de 2024.

Edilza Farias Azevedo

Presidente

Maria Eliene Teixeira Barbosa

Vice-Presidente

Marcela Camila Ferreira da Silva

Membro



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

Cintia da Cunha Soares

Cintia da Cunha Soares

Membro

Richard Pinheiro Rodrigues

Richard Pinheiro Rodrigues

Membro